

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 8/2007

Para os devidos efeitos, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 14/X ao Decreto-Lei n.º 6/2006, de 3 de Janeiro, que prorroga até 30 de Junho de 2006 a majoração de 25% prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foi retirada a única proposta existente em sede de Comissão e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 7 de Fevereiro de 2007. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 237/2007

de 8 de Março

A permanência de cartórios notariais públicos em espaços físicos distintos das conservatórias prejudica a prestação de um melhor serviço de registo e notariado aos cidadãos e às empresas e, em geral, acarreta inconvenientes de gestão de pessoal e de equipamentos que importa evitar.

Em primeiro lugar, o funcionamento de cartórios notariais públicos e conservatórias em instalações fisicamente separadas compromete o potencial de concretização do princípio do «balcão único», que permite a prática de actos de registo e notariado num único local, evitando deslocações. Por isso, o funcionamento integrado destes serviços em espaços físicos comuns contribui para um melhor serviço público, que evite constantes deslocações e repetição de actos e formalidades, bem como os custos inerentes.

Em segundo lugar, a subsistência de cartórios notariais públicos em espaços físicos próprios separados das conservatórias implica custos de gestão que não se justificam. Por um lado, em muitos destes cartórios públicos ainda existentes o número de funcionários é de tal forma reduzido que a prestação de serviço pode ficar comprometida. Refira-se, aliás, que na maioria destes cartórios já não existe notário em funções. O funcionamento integrado desses cartórios e de conservatórias permite a estes funcionários realizar tarefas partilhadas e contribui para um melhor serviço, uma melhor gestão e para a criação de equipas mais motivadas. Por outro lado, a multiplicidade de espaços públicos dificulta a gestão destes equipamentos, pelo que se afigura conveniente a sua anexação a conservatórias já existentes, até à tomada de posse de notários privados na área territorial em causa.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo único

Anexação de cartórios notariais públicos

Os cartórios notariais públicos do continente e da Região Autónoma dos Açores, com excepção dos pre-

vistos no artigo 127.º do Estatuto do Notariado, são anexados aos serviços anexados, às conservatórias do registo predial ou às conservatórias do registo civil localizadas na área do respectivo município, nos termos a determinar por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, até à tomada de posse do notário privado que inicie funções.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 22 de Fevereiro de 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 52/2007

de 8 de Março

Em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, designadamente na sequência da discussão aí levada a cabo sobre as medidas de reforma da segurança social, o Governo reiterou o compromisso de proceder à activação e dinamização do Conselho Nacional de Segurança Social, adiante designado «Conselho», cujas atribuições, competências e composição se encontravam definidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2004, de 3 de Março. Na verdade, enquanto organismo de consulta no processo de implementação das políticas de protecção social, ele contribui para a concretização do princípio da participação dos parceiros sociais e de outras instituições e organizações competentes, tal como previsto, aliás, desde logo, nas Leis n.ºs 17/2000, de 8 de Agosto, e 32/2002, de 20 de Dezembro, e reafirmado recentemente na Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro.

Todavia, uma vez que se impunha a reestruturação do Conselho e da sua comissão executiva, de modo a adaptar a respectiva composição à recente modificação da Comissão Permanente de Segurança Social, o Governo vem agora estabelecer as novas regras, necessárias à salvaguarda do princípio da paridade. Outras são ainda justificadas pela necessidade de adaptar as referências do diploma à actual orgânica governamental e, bem assim, às alterações recentemente introduzidas no domínio das políticas de família, mormente em virtude da aprovação do Decreto-Lei n.º 155/2006, de 7 de Agosto, que cria a Comissão para a Promoção de Políticas de Família e o Conselho Consultivo das Famílias.

Clarificam-se, enfim, as competências do Conselho e da comissão executiva, evitando a sobreposição e a confusão de competências que poderiam advir das anteriores previsões legais.

O presente decreto-lei foi objecto de apreciação pelos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Foi promovida a audição da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade Social, da União das Misericórdias Portuguesas e da União das Mutualidades Portuguesas.

Foram ouvidos os órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos